



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003512/2001-81
Recurso nº 168.408 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.005 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARCIA MARIA VITA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº 11, do CARF).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. PRECLUSÃO.

Precluso o direito de juntada de prova documental depois de trazida a impugnação, exceto se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; se referente a fato ou a direito superveniente; se destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Preliminar Rejeitada.

Pedido Posterior Juntada de Provas Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, em indeferir o pedido de posterior juntada de provas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 94 a 102, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1997 e 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$125.068,09, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação é referente à omissão de rendimentos tributáveis em decorrência de levantamento de acréscimo patrimonial a descoberto – APD (meses de junho e dezembro de 1996 e janeiro e maio de 1997, conforme planilhas consolidadas às fls. 81 e 90) e de depósitos bancários sem origem comprovada (totais mensais às fls. 100 e 101).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 104 a 117), acatada como tempestiva. Além de discordar do lançamento com base em depósitos bancários, questionar a aplicação de multa de ofício e juros de mora, protestar pelo direito de posterior juntada de provas, aduz, especificamente no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, conforme relatado no acórdão de primeira instância (fls. 139 e 140):

“- não foram considerados pelo agente fiscal os valores recebidos como salários da Prefeitura Municipal de Guarulhos;

- a mãe da impugnante pagou débito da autuada junto ao Banco Safra no importe de R\$128.000,00, fato que foi desprezado pelo autuante;

- o empréstimo de R\$98.000,00, contraído com seu cônjuge Nefi Tales, também não foi considerado, embora tenha constado da declaração do marido o crédito de tal valor;

- o valor de compra do apartamento nº 71 do Largo Nautiles - Riviera de São Lourenço, Bertioga é R\$160.000,00 e não de R\$240.000,00, como lançado. Não pode o auditor fiscal contrapor prova documental com fé pública a depoimento verbal, desprezando a prova legal pública com o intuito exclusivo de impor ônus fiscal ao contribuinte.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ-São Paulo II/SP, consoante acórdão de fls. 136 a 147, julgou procedente o lançamento. Quanto ao APD rebateu cada um dos pontos levantados na impugnação, a saber: demonstrou que nos autos não há prova de recebimento de rendimentos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Garulhos, no ano-calendário 1996; destacou que para se considerar os recursos que teriam sido recebidos da genitora da contribuinte (R\$137.894,17 em junho de 1996 e R\$128.000,00 em dezembro de 1996, este último valor a título de adiantamento da legítima, os quais não foram oportunamente consignados na declaração de ajuste anual) seria necessária a apresentação de elementos de prova da efetividade da transferência alegada; ressaltou que o empréstimo do cônjuge, R\$ 98.000,00, constante da DIRPF (fls. 34), foi considerado na planilha de fls. 74, representando origem de recursos para o mês de maio de 1996, tendo sido aproveitado no demonstrativo de apuração do APD (fls. 81); por fim, quanto ao valor da aquisição do imóvel (Largo Nautiles - Riviera de São Lourenço, Bertiooga), frisou que:

“(...) fé pública, alegada pela impugnante em relação ao instrumento público acostado à fl. 56, foi derogada mediante a constatação de fatos detectados em procedimento investigatório levado a efeito por agentes públicos e que foram apontados pela Promotoria de Justiça da Cidadania de Guarulhos como efetivamente ocorridos” (fls. 144)

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/09/2008 (fls. 152), a contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 118 e 176), apresentou, em 08/10/2008, o Recurso de fls. 153 a 175, invocando, preliminarmente, a desnecessidade do depósito recursal e a prescrição intercorrente. Quanto ao mérito, reafirma que o lançamento não se sustenta, eis que baseado em indícios e presunções. Protesta contra a quebra do sigilo bancário e entende que os argumentos do julgado de primeira instância para a manutenção do lançamento nesse tocante são arbitrários. Invoca os argumentos expendidos na impugnação quanto ao APD. Aduz que, improcedentes as infrações, não serão devidos a multa de ofício e os juros de mora. Assevera que as cópias das primeiras declarações do Inventário de Nefi Tales, seu cônjuge, falecido em junho de 2003, corroboram suas alegações de que não há omissão de rendimentos apontada no lançamento guerreado. Aduz que, por força do princípio da verdade material, pode produzir novas provas a qualquer tempo.

A contribuinte, ao longo do recurso, invoca doutrinas, jurisprudências e julgados administrativos para robustecer seus argumentos, bem como apresentou os documentos de fls. 176 a 190 (cópias de: instrumento de Procuração; identidades de duas dos representantes que assinam o recurso voluntário; declaração de ajuste anual da contribuinte, exercício 1998; documentos referentes ao inventário de Nefi Tales).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 194, a saber, cópia do extrato do processo em apreço.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à questão do depósito recursal, essa já se encontra superada, sendo desnecessário tecer maiores comentários sobre o tópico.

Relativamente à prescrição intercorrente, o entendimento deste Conselho já se encontra pacificado e foi objeto da Súmula CARF nº 11, saber, *não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*.

Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição intercorrente.

Concernentemente ao protesto pelo direito de posterior juntada de provas, cumpre lembrar que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, §§ 4º e 5º, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A petição da contribuinte, contudo, não demonstra a ocorrência das condições acima, cabendo indeferir seu pleito.

Quanto ao mérito, a interessada protesta contra a quebra do sigilo bancário e contra o lançamento baseado em presunção. Invoca doutrinas, jurisprudências e julgados administrativos para robustecer seus argumentos.

No tocante a posições doutrinária e jurisprudenciais mencionadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Relativamente à ilegalidade/inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário, por se tratar de matéria longamente discutida e superada por esse Conselho, basta registrar que se pendia alguma dúvida quanto à legitimidade da ação fiscal no bojo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tal relutância perde sentido frente ao art. 8º da Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, e à Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, em que é expressa a autorização para o exame fiscal das operações bancárias, sem prévia autorização judicial

Também não socorre a contribuinte insurgir-se contra a presunção de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários cuja origem não restou elucidada pela titular, devidamente intimada.

A presunção em questão, como bem explicado no acórdão recorrido, decorre de Lei, mais precisamente da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
(grifos acrescidos)

Quer dizer, o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando a contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Vê-se, portanto, que o lançamento se fez em conformidade com legislação que rege a matéria e que não há nenhuma arbitrariedade ou impropriedade nos fundamentos do acórdão recorrido.

No tocante à variação patrimonial a descoberto, também não há que se falar em lançamento baseado em meros indícios. A autoridade lançadora cuidou de demonstrar as origens e aplicações de recursos da contribuinte nos anos-calendário 1996 e 1997, em levantamentos mensais (fls. 72 e seguintes). Cada uma das origens e aplicações ali consideradas encontra respaldo nos documentos constantes dos autos.

Ora, **constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, **os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados** (incisos I e II, do art. 43, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, e § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988).

Portanto, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo proventos de qualquer natureza é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil da contribuinte, mensurável monetariamente.

Efetuada a mensuração dos gastos, cabe ao fisco compará-los com a renda disponível e, havendo incompatibilidade, arbitrar o rendimento omitido. Somente se pode afastar a presunção legal mediante a prova, **cuj a produção é ônus do sujeito passivo**, de que:

- não existem os gastos elencados no lançamento; ou
- as aplicações de recursos demonstradas pelo fisco foram acobertadas por rendimentos já tributados, embora não declarados, ou por rendimentos isentos, ou por aquisição de disponibilidade financeira não abrangida pelo campo de incidência do imposto.

Ante o exposto, analisando-se os documentos que constam dos autos e os argumentos da contribuinte, verifica-se que não há nenhum reparo a ser feito no acórdão

recorrido, eis que não restou comprovada a origem de recursos referente à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Garulhos, ano-calendário 1996; o empréstimo obtido do cônjuge (R\$98.000,00, em maio de 1996, conforme constou da declaração de ajuste anual, fls. 34) foi devidamente aproveitado pela autoridade lançadora (fls. 74 e 81) e, quanto a recursos recebidos da genitora (em 1996), inclusive a título de adiantamento da legítima, além de não constar da declaração de ajuste anual da contribuinte (fls. 31 a 34), veio desacompanhado de elemento de prova da efetividade da transferência de recursos.

Quanto à aplicação de recursos, melhor sorte não merece o argumento da contribuinte de que o preço pago pelo imóvel localizado na Riviera de São Lourenço, seria apenas o informado na declaração de ajuste anual (fls. 36) e constante da escritura pública (fls. 56). Como bem exposto no acórdão recorrido:

Conforme se verifica pelo exame dos autos, o valor de aquisição considerado pelo autuante foi extraído do documento de fls.46/49, elaborado pela Promotoria de Justiça da Cidadania de Guarulhos com base em informações colhidas em procedimento investigatório (nº 15/97). Referido documento prestou-se a fundamentar AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e aponta como uma das razões o seguinte fato em relação à ora interessada:

“(…)

Consigne-se que referida demandada, também objetivando ocultar riqueza ilícita, fez constar no referido instrumento o valor da compra e venda como sendo R\$160.000,00. No entanto, o vendedor do imóvel, Sr. Jorge Gebaili Junior, ouvido na Promotoria a fls. 55 (volume III confirmou que o valor do negócio foi, na verdade, R\$240.000,00, pagos em moeda corrente nacional (em notas de R\$ 100,00 e R\$50,00).

Também esclareceu que o contrato foi assinado "no Prédio da Prefeitura Municipal de Guarulhos" e que o documento foi elaborado pela demandada.

Não bastasse, a demandada também procurou ocultar a compra do imóvel. Para tanto, foi elaborada uma "escritura de mandato", efetivada no mesmo dia, hora e local em que realizado o negócio, conforme se vê de fls. 474 (volume III).

(.)”

Assim, verifica-se que fé pública, alegada pela impugnante em relação ao instrumento público acostado à fl. 56, foi derogada mediante a constatação de fatos detectados em procedimento investigatório levado a efeito por agentes públicos e que foram apontados pela Promotoria de Justiça da Cidadania de Guarulhos como efetivamente ocorridos.

Prevalece, portanto, o valor consignado pelo auditor fiscal na planilha de aplicações.

Quanto aos documentos que instruem o recurso voluntário, nada há neles que sirva para justificar origem de recursos em valores superiores aos considerados pela autoridade lançadora ou para afastar o acerto das aplicações identificadas nos demonstrativos de apuração da variação patrimonial a descoberto.

Dessa forma, mantidas as autuações, cabível a exigência de multa de ofício de 75%, bem como a cobrança de juros de mora.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, por indeferir o pedido de posterior juntada de provas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende